TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 71/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 3/2015, em que é recorrente a Candidatura do PAICV às Eleições Municipais de 18 de maio de 2008 e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 3/2015, em que é recorrente a **Candidatura do PAICV às Eleições Municipais de 18 de maio de 2008** e recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**

(Autos de Recurso de Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE 3-2015, Candidatura do PAICV às Eleições Municipais de 18 de maio de 2008 v. CNE, sobre prescrição de processo resultante na aplicação de coima por alegada prática de contraordenação eleitoral)

I. Relatório

1. Não se conformando com a deliberação da Comissão Nacional de Eleições que lhe aplicou a coima de 400.000$00 (quatrocentos mil escudos), a candidatura do PAICV para as eleições municipais de 18 de maio de 2008, na Ilha do Sal, veio impugnar essa decisão recorrendo aos argumentos que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

1.1. "A Comissão Nacional de Eleições entendeu, no seu aliás douto Acórdão que a 'actuação do cantor não se enquadra com o preceituado na lei, ou seja, tratar-se de agrupamentos de música e dança admitidos, agrupamentos culturais tradicionais, de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador…', e que a candidatura do PAICV para as eleições Municipais de 18 de maio de 2008 no Concelho do Sal violou o disposto no art. 98, números 8 e 9, do Código Eleitoral. Por tudo isso, a CNE deliberou "aplicar a coima no montante de CVE 400.000$00 (quatrocentos mil escudos)", " à candidatura do PAICV para as eleições Municipais de 18 de Maio de 2008 no Concelho do Sal."

1.2. Concluiu da seguinte forma: a) Não haveria prova no processo, onde nem sequer houve contraditório, sobre o alegado desrespeito à Delegada da CNE; b) A candidatura do PAICV para as eleições [m]unicipais de 18 de [m]aio de 2008 no Concelho do Sal não cometeu nenhum acto de desrespeito deliberado da intervenção da Delegada da CNE no círculo; c) No texto do Acórdão da CNE não existiria qualquer facto demonstrativo de dolo "da arguida candidatura do PAICV para as eleições [m]unicipais de 18 de [m]aio de 2008 no Concelho do Sal"; d) Não colhe dizer que houve dolo porque a CNE fixou a sua própria interpretação desses dispositivos do CE, que divulgou em 12 de [m]aio, na exata medida em que o facto tido como contra ordenação imputado à arguida candidatura do PAICV para as eleições [m]unicipais de 18 de [ma]io de 2008 no

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 71/2025

Concelho do Sal ocorreu em 11 de [m]aio de 2008, portanto um dia antes; e) A ser verdade que a interpretação que a arguida candidatura do PAICV para as eleições [m]unicipais de 18 de [m]aio no "Concelho do Sal" fez da lei em 11 de [m]aio de 2008, esteja errada, atendendo à interpretação fixada no dia 12 de [m]aio pel[a] CNE, então tal actuação não constituiu contra ordenação, por estar excluído o dolo, ou seja, a arguida agiu claramente em erro sobre elementos decritivos ou normativos do tipo fixados nos citados dispositivos do art. 98º, 8 e 9 do CE.

1.3. Pede subsequentemente que seja absolvida da condenação em coima que lhe foi imposta.

2. Em 10 de dezembro de 2015 foi dada vista dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República, que emitiu douto parecer, considerando, nas conclusões apresentadas, que, conforme seria sabido, "verificando-se a interrupção da prescrição[,] o prazo já decorrido fica sem efeito, começando a correr novo prazo. Desta feita, a partir de 16 de maio de 2008 começou a correr novo prazo prescricional, pelo que a 16 de [m]aio de 2010, não tendo o referido processo sido concluído, ou seja não tendo sido proferido decisão condenatória com trânsito em julgado, já que dela foi interposto recurso, prescreveu."

3. Porém, considerando a situação evidente de prescrição com que já se apresentava o processo quanto remetido pelo STJ ao recém-instalado Tribunal Constitucional, e havendo outras prioridades, a sua apreciação foi sendo adiada, até os autos serem redistribuídos, por sorteio, no dia 31 de julho de 2025, ao Venerando Juiz Conselheiro, Pina Delgado, conforme Deliberação N. 2/2025.

4. Tendo este promovido sessão de julgamento para se apreciar a questão. A mesma se realizou no dia 11 de agosto de 2025, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e Aristides R. Lima e, por força da ausência justificada do Venerando JC João Pinto Semedo, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

Feito esse enquadramento, a primeira questão a responder seria prévia e estaria relacionada à própria admissibilidade do pedido, no sentido de primeiramente se conhecer e decidir se todos os pressupostos e requisitos para a sua admissão se encontram preenchidos ou não.

1. As condições de admissibilidade do presente pedido estão essencialmente ligadas à competência do Tribunal, à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso.

1.1. Relativamente ao primeiro pressuposto o Tribunal Constitucional já havia considerado no caso *BASTA v. CNE*, *Acórdão N. 38/2019, de 19 de novembro, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-107, que a sua

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 71/2025

competência nesta matéria seria cristalina, deixando a mesma de estar em disputa há muito tempo, conforme se reiterou, através das decisões *GIRB v. CNE*, *Acórdão 39/2019, de 3 de dezembro*, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 106-112, e *Pedro Centeio v. CNE*, *Acórdão 41/2019, de 17 de dezembro*, *sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136, conducente à sua pacificação.

1.2. O próximo passo é verificar se o recorrente teria legitimidade para interpor o presente recurso de impugnação de contraordenação por coima aplicada pela entidade recorrida, que também resulta evidente, haja em vista que foi destinatária da coima eleitoral aplicada pela CNE.

1.3. Em relação ao pressuposto da tempestividade,

1.3.1.O Tribunal, no caso *BASTA* v. CNE, pronunciou-se no sentido de que o prazo de oito dias previsto pelo número 3 do artigo 121, nos termos de acordo com os quais "3. O prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima.", é contínuo e contado nos termos do Código de Processo Penal, por via da remissão operada pelo número 6 dessa mesma disposição legal ao Regime Jurídico das Contraordenações e por este ao Código de Processo Penal.

1.3.2. No caso concreto, não consta do processo a data em que o recorrente foi notificado da decisão que lhe aplicou a sanção que ora impugna. No entanto, verifica-se que o ofício contendo essa notificação foi expedido no dia 15 de maio de 2008, tendo o recurso dado entrada na entidade recorrida no dia 23 de maio do mesmo ano. Portanto, ainda que a data da notificação seja a mesma daquela em que o ofício foi expedido, o recurso foi interposto tempestivamente, porque dentro do prazo de oito dias.

1.4. O passo seguinte seria analisar as alegações e provas para identificar os factos que poderiam ser dados por provados antes da análise jurídica. Porém, aqui chegados, coloca-se questão prévia de se saber se o procedimento contraordenacional já estaria prescrito devido ao decurso dos prazos legais. É o que se enfrentará a seguir:

2. Sobre esta matéria, é importante registar-se que:

2.1. A prescrição constitui um verdadeiro limite ao *ius puniendi* do Estado, poder esse que, em princípio, tirando casos de excecional gravidade, não tem caráter *ad eternum*, mas sim deve ocorrer dentro de um certo lapso temporal para ser exercido relativamente a determinado facto, findo o qual cessa a sua legitimidade.

2.1.1. Esta relaciona-se intimamente com o fundamento do poder sancionatório do Estado, mormente com a função do direito penal e do direito da ordenação social, e, de forma mediata, com as finalidades das penas, das medidas de segurança e das coimas, no sentido de que o decurso do tempo, tirando os casos especialmente graves, faria cessar aquelas finalidades e a imposição de uma sanção (pena ou coima) ao delinquente seria injusta e inútil.

Isto seria decorrência, em primeiro lugar, de um eventual esquecimento que o lapso temporal provocaria na própria consciência social, que passaria a considerar não necessária a aplicação de uma sanção a um suspeito, arguido ou condenado depois de ter decorrido certo tempo, quando, muitas vezes, nem mesmo a comunidade se lembra do facto por ele praticado, como, de resto, parece enquadrar-se a presente situação.

Também não se poderia desligar o instituto da prescrição de uma eventual responsabilidade própria do Estado que não consegue aplicar sanção ao indivíduo que cometeu determinado facto ilícito, portanto dentro de um período razoável que legitima o exercício de qualquer pretensão punitiva. Não o conseguindo fazer dentro desse intervalo, a culpa por essa omissão só pode a ele ser imputada e não ao indivíduo que espera pela eventual condenação.

Outrossim, não deixaria de estar ligado ao facto de que o decurso temporal sobre a prática de determinado facto teria efeitos diretos sobre a capacidade probatória do Estado, especialmente a prova testemunhal, pois é facto evidente que, com o tempo, a lembrança dos acontecimentos tende a se desvanecer, enfraquecendo por esta via a certeza da condenação. Trata-se de efeito que também repercute sobre a própria defesa do arguido que, por diversos motivos, pode ser debilitada pelo decurso temporal e pelo esquecimento ou obnubilamento mental que gera.

Ainda não deixaria de ser verdade em certa medida que a pendência da causa coloca o eventual delinquente ou infrator em situação de medo e perturbação constante, à espera de um processo que nunca mais cessa, sem conhecer o veredicto de sua causa, sem contar que aquando da sua eventual condenação, passado muito tempo, exigências de sua ressocialização poderiam não mais se colocar, por já estar arrependido de sua prática, ou até de prevenção especial, por não dar sequência à sua atividade delitiva, o que por si só são circunstâncias legitimadoras da prescrição da sua conduta.

Por último, ainda seria um dos fundamentos da prescrição o próprio princípio da segurança jurídica, no sentido de que a imprescritibilidade de crimes e contraordenações causaria uma sensação de constante incerteza jurídica que penderia essencialmente sobre o delinquente. Algo que poderá ter respingos sobre posições jurídicas individuais como as garantias de segurança pessoal e de livre desenvolvimento da personalidade.

2.1.2. Portanto, como regra, efetiva-se uma exigência de que o poder punitivo do Estado, quer a nível criminal, quer na dimensão contraordenacional, deverá ser, em princípio, limitado pelo

decurso de determinado prazo, findo o qual se opera a prescrição do procedimento penal ou contraordenacional ou a pena ou coima. Essa exigência é indispensável para que se possa satisfazer esses valores importantes de qualquer Estado de Direito como o nosso, sem prejuízo de se justificarem certas situações de imprescritibilidade para condutas especialmente graves que atingem bens jurídicos essenciais, como, de resto, a jurisdição constitucional já havia apreciado e validado quando o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, no *Parecer N. 1/2015 (sobre a constitucionalidade da imprescritibilidade de certos crimes) (Rel: JC Zaida Lima)*, Supremo Tribunal de Justiça (como Tribunal Constitucional), 7 de julho de 2015, não-publicado, na sequência de pedido de fiscalização preventiva da lei de autorização legislativa que autorizava o Governo a legislar no sentido de considerar certos crimes imprescritíveis, considerou que tal solução não seria inconstitucional, e até sufragada por um lídimo representante das tradições liberais penais mais clássicas, como Cesare Beccaria, *Dei Delliti e Delle Pene*, Roma, Castelvecchi, 2014, cap. XXX, quando destacou que "[a]queles delitos atrozes cuja memória perdura por mais tempo nos humanos, quando sejam provados, não merecem qualquer prescrição em favor do reú que se subtraiu à justiça com a fuga/ Parimente quei delitti atroci, dei quali lunga resta la memoria negli uomini, quando sieno provati, non meritano alcuna prescrizione in favore del reo che si è sottratto colla fuga; (…)".

2.2. Como é natural, o regime jurídico da prescrição de contraordenações tem a sua base no Decreto-Legislativo N. 9/95, de 27 de outubro, que estabelece o regime jurídico das contraordenações, concretamente nos artigos 32 a 36. Este regime deve ser aplicado aos processos contraordenacionais instruídos pela CNE nos termos do já citado número 6 do artigo 121 da Lei do Tribunal Constitucional que remete em tudo o que esta lei não regular para aquele instrumento jurídico.

2.2.1. Os dois primeiros preceitos do grupo (artigos 32 e 33) tratam da prescrição do procedimento contraordenacional e os dois seguintes (artigos 34 e 35) da prescrição da coima, enquanto o último (artigo 36) diz respeito à prescrição das sanções acessórias ao qual se aplica o regime da prescrição da coima;

2.2.2. No caso concreto, o regime a aplicar é o da prescrição do procedimento contraordenacional e não o de prescrição de coima, pois ainda não há coima efetivamente aplicada, uma vez que ainda não há trânsito em julgado de decisão condenatória e é só a partir deste facto que o prazo de prescrição da coima começa a decorrer (número 2 do artigo 34), pois, nos termos do número 2 do artigo 66, a impugnação da decisão que aplicar coima tem efeito suspensivo. Assim, conforme o disposto no artigo 32, "[s]alvo disposição legal em contrário, o procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação haja decorrido os seguintes prazos: a) Dois anos, quando se trate de contra-ordenações a que seja aplicável uma coima superior a 100.000$00; b) Um ano, nos restantes casos." Por sua vez, o artigo 33, que trata da interrupção da prescrição, reza que "1. A prescrição do procedimento por

contra-ordenação interrompe-se: a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação; b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa; c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição. 2. Nos casos de concurso de infrações, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação."

2.2.3. No caso concreto, de acordo com a deliberação que se encontra junto aos autos, o ato foi praticado no dia 11 de maio de 2008. No entanto, este prazo foi interrompido aquando da notificação ao recorrente da coima que lhe foi aplicada nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 33;

2.2.4. Não existem dados concretos da data dessa notificação, mas a mesma terá acontecido possivelmente entre 15 de maio, data em que o ofício de notificação foi expedido, e 23 de maio de 2008, dia em que o recorrente impugnou a decisão da entidade recorrida que lhe aplicou a sanção;

2.2.5. Tomando como data da notificação o dia 23 de maio de 2008, data que concretamente se afigura mais favorável ao recorrente, o prazo prescricional seria de dois ou um ano, respetivamente se à contraordenação praticada for aplicável coima superior a cem mil escudos ou não;

2.2.6. No caso concreto, a entidade recorrida enquadrou legalmente a conduta praticada nos números 8 e 9 do artigo 98 do Código Eleitoral vigente na altura da prática dos factos, por não se tratar de agrupamento de música e dança, agrupamento cultural tradicional de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador, que seriam as únicas exceções admitidas na lei em relação à atuação de grupos musicais;

2.2.7. O tipo legal de contraordenação, tendo em conta a conduta eventualmente empreendida pelo recorrente seria a constante do artigo 312 da versão vigente na data dos factos do Código Eleitoral, que previa que "quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto no presente Código, será punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos";

2.2.8. Destarte, parece que o prazo prescricional, tendo em conta a contraordenação praticada, é o dos dois anos previstos na alínea a) do artigo 32, pois a essa contraordenação que tem uma moldura de coima que vai de cinquenta mil a quinhentos mil escudos é aplicável coima superior a cem mil escudos. Atente-se que aqui o que importa não é a coima aplicada em concreto, que, neste caso, foi de quatrocentos mil escudos, mas sim a própria moldura da coima, pois se o limite máximo da coima for superior a cem mil escudos, independentemente da coima concretamente

fixada para a situação em causa, é sempre aplicável em abstrato, coima superior a esse valor;

2.2.9. Neste conformidade, considerando que, apesar de a alegada infração ter ocorrido no dia 11 de maio de 2008, tendo o prazo ficado interrompido entre o dia 15 de maio e o dia 23 de maio do mesmo ano, em data que não se consegue precisar, recomeçando a contagem nesse último dia por ser mais favorável ao arguido, dado o prazo de dois anos, a prescrição ocorrera no dia 23 de maio de 2010, portanto há mais de quinze anos, ainda antes da instalação do Tribunal Constitucional.

2.3. Entretanto, mesmo que tivesse havido qualquer outra interrupção da prescrição, parece a este Tribunal que o presente procedimento contraordenacional já se encontra prescrito há muito tempo.

2.3.1. Isto porque, embora o Decreto-legislativo N. 9/95 de 27 de outubro nada diga em relação ao limite máximo da prescrição, parece que, neste particular, se deve aplicar o regime previsto pelo Código Penal, mediante a remissão operada pelo artigo 37, com o objetivo de se impedir interrupções *ad aeternum* da prescrição;

2.3.2. Assim, a resposta a esta questão seria dada pelo artigo 112 do Código Penal, cuja redação é formulada no sentido de que "[a] prescrição do procedimento criminal [contraordenacional] terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão [que neste caso não se aplica], tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade". Impondo um limite inultrapassável à possibilidade de interrupção ilimitada do

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Declarar o procedimento contraordenacional prescrito nos termos da alínea a) do artigo 32 do Decreto-legislativo N. 9/95 de 27 de outubro; e, assim,

b) Determinar o arquivamento do processo contraordenacional.

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 71/2025

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, a 1 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.